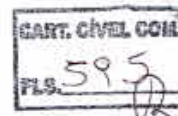




MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Autos n. 050-91.

MM. Juiz:

Com relação ao pedido de transferência dos recursos depositados em data de 28/08/95 (fls. 572), nestes autos, pela concordatária, **em favor dos credores**, requeiro a V. Exa. aprecie a manifestação de fls. 586.

Outrossim, quanto à administração dos bens pela concordatária, como justificativa para a transferência, é de ser lembrado que, ao contrário da posição manifestada às fls. 593, ela – concordatária – sobre os recursos depositados neste Juízo não tem nenhum poder de disposição, tanto é que, não poderá mais movimentá-los. Assim, não dispõe ela, sobre os recursos, nenhum poder de administração.

O que se discute, por enquanto, é a preservação dos direitos dos credores, já que o valor depositado foi colocado à disposição deles e, por esta razão, no entendimento desta Promotoria de Justiça, devem ser ouvidos a respeito da pretensão de transferência, bem como sobre a penhora, já que dela não tem conhecimento e poderão exercer seus direitos, através de medida própria. O crédito trabalhista, sem dúvidas, tem preferência sobre outros que a lei enumera; não pode, porém, atingir direitos de terceiros.

2.

Com relação ao pedido de fls. 591, seja ouvido o sr. comissário.

Cambé, 29 de novembro de 2004

LEONILDO DE SOUZA GROTA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

DATA

Aos 30 de 11 de 2004 recebi estes autos. Dou fé.

Hilário Aleixo - Escrivão:

Rosalina de Azevedo Aleixo
FUNCIONÁRIA JURAMENTADA

